



Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE BARÃO DE COTEGIPE

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Grupo de Estudos sobre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD

Relatório Final 08/07/2021

1. Introdução

O grupo de Estudos sobre a Lei federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD) foi criado pela Portaria nº 03/2021 de 05 de julho de 2021, com o objetivo de analisar textos legais sobre a matéria, debater experiências de outros órgãos e propor implementação da LGPD na Câmara Municipal de Barão de Cotegipe / RS, em harmonia com a Lei Nacional de Arquivos nº 8.159, de 08 de janeiro de 1991, a Lei de Acesso à Informação nº 12.527, de 11 de novembro de 2011, e a Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017 que dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública.

Integraram ao grupo de Estudos os servidores da Portaria nº 03/2021, sendo eles Sra. Bruna Aparecida. Betencourt, Inês Teresinha Fabian Balestrin, Erajane Cristina Opszarski Iankevicz, Mauricio Meneghel, Suelen Daiana Meireles da Silva e Juliano Renato Jatczak.

A LGPD encontra-se em fase final de adaptação aos usuários, passando a vigorar por completo a partir de 01 de agosto de 2021, conforme determinação da Lei 14.010 de 10 de junho de 2020. Contudo devemos ressaltar que até o presente momento através do ela encontra-se em parcialmente em vigor, uma vez que sua vigência prevista para 01º de agosto de 2021, de acordo com a determinação da Lei nº 14.010, de 10 de junho de 2020.

Contudo tal fato não exime penalidades decorrentes do descumprimento da LGPD, no setor público, uma vez que estas podem ser aplicadas com base na LAI (art.32, IV) e na Lei federal nº 13.460/2017, de proteção e defesa dos usuários dos serviços públicos (art. 6º, IV).

As multas pecuniárias, decorrentes do descumprimento da LGPD não se aplicam ao Poder Público, porém haverá responsabilização dos dirigentes de órgãos públicos, inclusive com seu possível enquadramento como improbidade administrativa.

2. Implementação da LGPD e análise da base legal.

A partir do estudo da Lei 14.010 em seu art. 23, § 3º, percebemos que a LGPD e na Lei de Acesso à Informação utilizam-se dos mesmos prazos e procedimentos cujo intuito protege os direitos dos titulares dos dados perante o Poder Público, sendo estes utilizados somente para finalidade pública.

Dessa forma, na sua implementação deverá haver harmonia com outros dispositivos legais vigentes, com a exemplo a LAI e a Lei Nacional de Arquivos nº 8.159/1991, e regulamentações posteriores. A esse propósito, nota-se uma equivalência de sentido entre os conceitos de “gestão de documentos” (Lei nº 8.159/1991), “tratamento da informação” (LAI) e tratamento de dados”



Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE BARÃO DE COTEGIPE

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

(LGPD), o que é indicativo de uma necessária integração e complementariedade entre as atividades de gestão documental, de acesso à informação e classificação de sigilo, e de governança de dados.

Isso porque o direito à privacidade depende da proteção de documentos, dados e informações produzidos, recebidos ou coletados pelo poder público no exercício de suas funções e atividades, referentes a uma pessoa natural identificada ou identificável, em suporte físico ou digital.

Esses documentos, dados e informações pessoais também integram o conceito já consagrado de “arquivos públicos” e seu tratamento deve espeitar as diretrizes, normas e procedimentos da política de arquivos e gestão documental.

A LGPD trata do direito do titular de solicitar a eliminação de seus dados, no todo ou em parte, armazenados em banco de dados, físicos ou digitais. Observando que eventual eliminação de dados deverá ser considerada de igual forma como prazos de guarda e a destinação determinados nas tabelas de temporalidade de documentos, decorrentes dos valores que encerram para a garantia de direitos, bem como para o atendimento das necessidades de execução de políticas públicas e a preservação da memória institucional.

Mesmo que já cumprida a finalidade que justificou a coleta, os dados pessoais podem estar registrados em documentos ou armazenados em bases de dados de guarda permanente em decorrência de seu valor probatório, informativo ou para a produção de conhecimento e, nessa hipótese, devem ser considerados inalienáveis e imprescritíveis, de acordo com o art. 10 da Lei nº 8.159/1991. Nesse caso, será preciso sopesar o direito do titular com o interesse público em preservar o patrimônio documental. Mais uma vez será necessário buscar o difícil equilíbrio entre o interesse particular e o interesse público.

A Administração Pública poderá realizar o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, sendo obrigatória a observância dos seguintes princípios: finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade dos dados, transparência, segurança, prevenção, não discriminação, responsabilização e prestação de contas (art. 6º, LGPD).

Um dos grandes avanços da LGPD é que a lei vedou ao Poder Público transferir a entidades privadas dados pessoais constantes de bases de dados a que tenha acesso, sendo que a comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais de pessoa jurídica de direito público a pessoa de direito privado, serão informados à autoridade nacional e dependerá de consentimento do titular, exceto nas hipóteses do art. 26.

Podemos frisar ainda como uma grande precaução da LGPD o cuidado com os dados pessoais de crianças e adolescentes, onde o tratamento destes deverão ser realizados apenas com o consentimento dos pais ou responsáveis, sendo que os Controladores deverão manter pública a



Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE BARÃO DE COTEGIPE

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

informação sobre os tipos de dados coletados, a forma de sua utilização e os procedimentos para o exercício dos direitos do titular.

Outro avanço notável é que antes da LGPD o titular precisava recorrer ao Poder Judiciário por meio do Habeas Data para ter acesso a seus dados pessoais; porém, com a LGPD o acesso e retificação de dados pessoais pode se dar pela via administrativa, sem necessidade da via judicial.

2.1. Harmonização com a legislação vigente

O tratamento e a proteção de dados pessoais já estavam previstos na Seção V da LAI, art. 31, que definiu:

- a restrição de acesso a informações pessoais independe da classificação de sigilo;
- a divulgação ou acesso a informações pessoais por terceiros depende de consentimento da pessoa a que elas se referirem;
- existem exceções em que o acesso a informações pessoais não depende de consentimento;
- serão responsabilizados aqueles que fizerem uso indevido de informações pessoais a que tiverem acesso.

Entretanto, a LGPD aprofundou os temas acima, especialmente no que se refere às bases legais para o tratamento de dados pessoais e de dados pessoais sensíveis, aos direitos do titular de dados, às sanções administrativas, aos agentes de tratamento de dados pessoais, bem como à governança e segurança das informações.

Importante observar os processos de trabalho e os agentes envolvidos no tratamento de dados, pois uma empresa contratada pela Câmara, por exemplo, pode ser um Operador e, nesse caso, o contrato deve prever regras específicas em conformidade a LGPD. Por isso, é preciso *providenciar texto padrão para constar nesses instrumentos jurídicos*.

2.1.1 A LGPD e a transparência dos atos públicos

A LAI concede acesso à informação pública, com fundamento no interesse coletivo e geral. Mas o acesso não é pleno e o poder público pode negar o acesso a informações sigilosas e pessoais. A base legal da LAI é o princípio da publicidade da Administração Pública (art. 37 da CF).

A LGPD concede o acesso pleno aos dados pessoais por seu titular com fundamento no interesse do particular. Em caso de negação, há a violação à lei, e esse controle caberá à ANPD. Por outro lado, o poder público deve proteger os dados pessoais de acesso por terceiros, e definir uma política de tratamento e segurança da informação.



Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE BARÃO DE COTEGIPE

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Em geral, enquanto a LAI pretende garantir o acesso à informação, a LGPD pretende assegurar a privacidade dos dados pessoais. Enquanto a LAI garante a transparência ao que é público, a LGPD assegura a proteção ao que pertence à esfera privada dos cidadãos.

Mas a Administração Pública precisa criar instrumentos para assegurar que a LGPD não tenha impactos negativos sobre a aplicação da LAI. Há preocupação com o risco de se utilizar dispositivos da LGPD para reduzir o acesso a dados governamentais e restringir a transparência da gestão pública. Deve haver impedimento que a LGPD seja utilizada para justificar negativas de acesso imotivadas, especialmente aquelas que envolverem informações de servidores públicos.

É preciso considerar que a LAI e a LGPD incidem sobre campos distintos e as exigências de controle e proteção de dados pessoais pode, inclusive, contribuir para ampliar a eficácia da LAI, uma vez que os governos são os maiores detentores de bases de dados pessoais e o mapeamento desses dados, visando o seu correto tratamento e proteção, pode torná-las ainda mais acessíveis.

Portanto, não há contraposição entre as leis, muito ao contrário, nota-se um vínculo de complementaridade entre elas. Ambas as leis asseguram a privacidade dos cidadãos ainda que uma se destine à proteção da privacidade e a outra à proteção do direito à informação, mesmo porque existem dados pessoais que são considerados públicos e não exigem proteção.

3. Escopo geral da LGPD

A LGPD foi criada com o objetivo de garantir um controle maior sobre o tratamento de dados pessoais dos cidadãos. Por isso, o intuito principal da Lei, no setor público, é a segurança dos dados dos usuários dos serviços, a fim de se evitar o acesso não autorizado ou o seu compartilhamento para outras finalidades diferentes daquelas que justificaram a sua coleta ou tratamento. Com a aplicação da LGPD, o órgão público precisa ter maior atenção na coleta, gestão e armazenamento de dados pessoais.

3.1. Dados pessoais e dados pessoais sensíveis

De acordo com a lei, um dado pessoal é todo aquele que pode vir a identificar uma pessoa física, como número do CPF, data de nascimento, endereço residencial ou e-mail. Mas a LGPD também traz o conceito de dado pessoal sensível, e aprofunda as restrições em relação a seu uso, por se tratar de dados com maior potencial discriminatório. São eles: origem racial ou étnica; convicção religiosa; opinião política; filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político; saúde; vida sexual; genético ou biométrico.

A LGPD protege o que denomina como dados pessoais e K informações sensíveis. Os primeiros são aqueles que permitem identificar de maneira direta ou indireta um indivíduo vivo: nome, RG, CPF, gênero, data de nascimento e afins.



Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE BARÃO DE COTEGIPE

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

A lei não é clara em seu texto, mas a ANPD dispôs em seu sítio eletrônico, que também classifica-se como dados pessoais o endereço de IP do usuário, assim como cookies e informações sobre o hábito de consumo vinculado aos perfis online, já que existem softwares que registram o histórico de buscas, por exemplo.

3.2. Tratamento de dados pessoais

Nos termos da LGPD, art. 5º, X, tratamento de dados é toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração.

Nesse sentido, qualquer ação que envolva dados pessoais pode ser considerada “tratamento”, inclusive as atividades de gestão documental, que se referem à produção, tramitação, uso, avaliação, arquivamento, eliminação e preservação de documentos. Portanto, a LGPD aplica-se, da mesma maneira, aos documentos em papel ou digitais, em tramitação ou arquivados, bem como aos microfilmes, fitas, fotografias e documentos audiovisuais.

4. Agentes responsáveis pelo tratamento de dados

A LGPD traz duas figuras importantes no processo de tratamento de dados: o Controlador e o Operador:

O Controlador é a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem compete as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais; é o responsável pela coleta dos dados e pelas decisões sobre o

seu tratamento. Nos casos em que o tratamento de dados não for realizado como determina a Lei, o Controlador será responsabilizado. Os agentes de tratamento ou qualquer outra pessoa que intervenha em uma das fases do tratamento obriga-se a garantir a segurança da informação prevista na Lei em relação aos dados pessoais, mesmo após o seu término (LGPD, art. 47).

O Operador é a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que efetivamente realiza o tratamento de dados pessoais de acordo com as orientações do Controlador (LGPD, art. 5º, VI e VII). Ele também pode ser penalizado, caso não tenha cumprido as orientações do Controlador e aquelas expressas na Lei. Qualquer funcionário qualquer pessoa que colete dados do cidadão, por simples ato, seria Operador de fato e se enquadraria nas disposições da LGPD, não sendo restrito, por exemplo aos profissionais de tecnologia e sequer aos servidores do ente público.

O Encarregado é a pessoa indicada pelo Controlador e pelo Operador para atuar como canal de comunicação entre o Controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados — ANPD (LGPD, art. 5º, VIII). Essa função também pode ser exercida por um órgão Encarregado e não necessariamente por uma pessoa natural. Conforme determina o art.41 da LGPD, a Câmara irá divulgar em seu sítio eletrônico os dados do encarregado.



Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE BARÃO DE COTEGIPE

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

5. Mapeamento de dados

Para fazer a gestão e proteção dos dados pessoais, deve-se identificar e avaliar os ativos informacionais dos órgãos e entidades estaduais: bases de dados, documentos, equipamentos, locais físicos, pessoas, sistemas e unidades organizacionais.

O mapeamento de dados pessoais consiste na identificação e categorização de todos os dados pessoais custodiados pelos órgãos públicos, independentemente do suporte de registro das informações.

Para fazer o mapeamento de dados, é preciso responder as seguintes perguntas:

- Os dados são pessoais?
- Como ocorreu a coleta?
- Onde estão registrados ou armazenados?
- Há compartilhamento dos dados? De que maneira?
- Quem tem acesso?
- Quem utiliza os dados?
- Como ocorre o tratamento dos dados?
- Por quanto tempo os dados são mantidos?
- Onde os dados são processados?
- Quais são os riscos e como minimizá-los?

O mapeamento deve ser realizado em cada uma das operações de tratamento de dados: coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração.

Os mapeamentos de dados que estão registrados em documentos são atividades complexas que poderão ser facilitadas pelos instrumentos de gestão documental: Planos de Classificação e Tabelas de Temporalidade de Documentos.

6. Segurança da informação e proteção de dados pessoais

A maioria dos acessos aos dados pessoais ocorre em ambiente digital, razão pela qual é fundamental a adoção de procedimentos de segurança e proteção.



Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE BARÃO DE COTEGIPE

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Deve-se considerar, contudo, que a LGPD se aplica também a documentos em papel, sistemas e locais físicos em que os ativos informacionais são registrados, armazenados ou arquivados. Os ativos informacionais são amplos e diversificados, e não se referem somente a “dados”, por isso, o mapeamento é importante, bem como a identificação de todos os agentes envolvidos no processo de tratamento de dados.

7. Registro dos pedidos de dados pessoais pelo titular

Considerando que pode haver dúvidas dos titulares dos dados sobre qual meio realizar as solicitações referentes à manutenção dos dados pessoais, a confirmação da existência de seu tratamento, ao acesso dos dados coletados, as cópias de seus dados e dos critérios e procedimentos utilizados para atendimento da LGPD, podem ser processados pelos Serviços de Informações ao Cidadão — SIC, pela Ouvidoria e pelo Encarregado.

Recomenda-se que quando o pedido é recebido pelo SIC ou Ouvidoria, que sejam encaminhadas as reclamações ou comunicações ao Encarregado dos dados, nos termos do art. 41, S 2º da LGPD a fim de unificar os processos.

Como sugestão, poderiam ser incluídas ferramentas junto ao ente quando do recebimento de solicitações referente a este assunto, sendo necessário, nesta hipótese, o desenvolvimento de requisitos de segurança para autenticação de autoria dos pedidos de dados pessoais, pois nem sempre haverá capacidade de comprovar que quem pede os dados pessoais é, de fato, o titular dos dados; por isso, não é recomendável a entrega informações pessoais ao interessado pela internet, devendo ser estabelecidas maneiras de identificação ou o comparecimento presencial, com identificação para retirada dos dados solicitados.

8. Prazos e procedimentos para aplicação da LGPD

De acordo com o art. 23, 8 3º da LGPD, os prazos e procedimentos para o exercício dos direitos do titular perante o Poder Público observarão o disposto em legislação específica, em especial as disposições constantes da Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997 (Lei do Habeas Data) e da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Nesse sentido, a regra é que o prazo para atendimento do pedido de dados pessoais é de, no máximo, 20 dias podendo ser prorrogado por mais 10 mediante justificativa, como previsto na LAI.

As informações pessoais, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem, terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem, nos termos da LAI, art.31, §1º.



Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE BARÃO DE COTEGIPE

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

9. Eliminação e preservação de dados pessoais

Quando os dados pessoais poderão ser eliminados”?

A LGPD prevê que os dados pessoais serão eliminados após o término de seu tratamento, no âmbito e nos limites técnicos das atividades (art. 16), e que a Autoridade Nacional poderá dispor sobre o tempo de guarda dos registros, tendo em vista especialmente a necessidade e a transparência (art. 40).

Entretanto, a eliminação de documentos, dados e informações nos órgãos e entidades da Administração Pública é decorrente do trabalho de avaliação documental e deve ser executada de acordo com os procedimentos estabelecidos em normas específicas.

Quando os dados pessoais deverão ser preservados?

A LGPD autoriza a conservação de dados pessoais para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo Controlador; estudo por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais; transferência a terceiro, desde que respeitados os requisitos de tratamento de dados; ou uso exclusivo do Controlador, vedado seu acesso por terceiro, e desde que anonimizados os dados (art. 16). Contudo, esses aspectos também já estão regulados na Lei nº 8.159/1991.

Os documentos de guarda permanente não poderão ser eliminados após a microfilmagem, digitalização ou qualquer outra forma de reprodução, devendo ser preservados pelo próprio setor que o produziu ou ao arquivo geral.

São considerados documentos de guarda permanente aqueles indicados nas Tabelas de Temporalidade de Documentos, que serão definitivamente preservados; os de arquivos privados de pessoas físicas ou jurídicas declarados de interesse público e social, nos termos da lei. Ficará sujeito à responsabilidade penal, civil e administrativa, na forma da legislação em vigor, aquele que destruir, inutilizar ou deteriorar documentos de guarda permanente.

A propósito, a eliminação de dados pessoais deverá observar tanto quanto os demais documentos e informações, os prazos estabelecidos nas tabelas de temporalidade.

10. Classificação de Sigilo e Segurança da Informação

A LGPD traz dois grandes desafios, de um lado atender e respeitar os direitos dos titulares, e de outro proteger os dados pessoais, daí a importância de se observar a questão da segurança da informação. Disso decorrem duas obrigações do Poder Público que se não forem compatibilizadas induzirão os agentes públicos a erros, porque ao mesmo tempo em que se fornecem dados é preciso protegê-los de terceiros, não autorizados. A tecnologia para atender a esses desafios deve ser bem



Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE BARÃO DE COTEGIPE

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

pensada. Nesse sentido, é necessária uma ação abrangente dos envolvidos para ajustar os sistemas em operação às exigências da LAI e da LGPD.

11. Regulamentação da LGPD e o papel da ANPD

A fiscalização da aplicação da LGPD será feita pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), órgão da administração pública federal, integrante da Presidência da República (art. 55-A) e tem competências regulatória, fiscalizatória e punitiva. Foi criada para fiscalizar o cumprimento da lei, zelar pela proteção de dados pessoais e aplicar as sanções em casos de irregularidade. Ela deve definir diretrizes, normas e regulamentos para a implementação da LGPD (art.55-J). Recentemente, foi ao ar o sítio da ANPD (<https://www.gov.br/anpd/pt-br>).

A Autoridade Nacional poderá solicitar, a qualquer momento, aos órgãos e às entidades do poder público a realização de operações de tratamento de dados pessoais, informações específicas sobre o âmbito e a natureza dos dados e outros detalhes do tratamento realizado e poderá emitir parecer técnico complementar para garantir o cumprimento da LGPD (art. 29), além de estabelecer normas complementares para as atividades de comunicação e de uso compartilhado de dados pessoais (art. 30).

12. Sugestões do Grupo de Estudos para implementação da Lei Geral de Proteção de Dados na Câmara Municipal de Barão de Cotegipe / RS

Com base no relatório apresentado, o atual Grupo de Estudos sugere que sejam realizados os seguintes procedimentos na Câmara Municipal de Barão de Cotegipe para adequação à LGPD:

- Instituição do Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais, de caráter permanente, mediante edição de portaria ou outra norma adequada, com representantes de diversos setores e definição das atribuições. O Comitê será responsável por elaborar um trabalho mais profundo de análise dos documentos, da coleta de dados, estudo sobre a harmonização entre a Lei de Acesso à Informação e LGPD;
- Realizar pesquisa de mercado com empresas especializadas, com o objetivo de nortear futuro processo licitatório, para possível contratação de serviço de consultoria especializada para adequar a Câmara à LGPD;
- Elaborar e publicar a Política de Privacidade e de Proteção de Dados Pessoais para a navegação no site da Câmara, documento que apresentará diretrizes, responsabilidades e procedimentos relacionados ao tratamento de dados pessoais no portal institucional da Câmara, em conformidade com a LGPD e com o Marco Civil da Internet, tornando públicos direitos e deveres dos usuários que utilizam os serviços oferecidos na web;
- Afixação de placas de aviso no recinto da Câmara, referente a informação de utilização de câmeras de segurança nos locais em que houver filmagens.



Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE BARÃO DE COTEGIPE

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

13. Referências

Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991. Dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências.

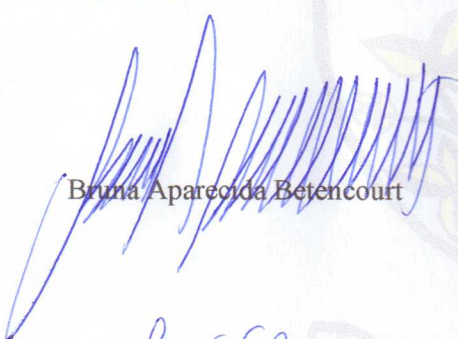
Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do 8º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e 1 dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública.

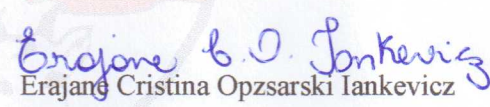
Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Lei nº 13.853, de 8 de julho de 2019. Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados; e dá outras providências.

14. Da aprovação

Este relatório foi aprovado pelo Grupo de Estudos, abaixo assinado, será encaminhado à Presidência.


Bruna Aparecida Betencourt


Erajane Cristina Opzsarski Iankevicz


Inês Teresinha Fabian Balestrin


Juliano Renato Jatczak


Mauricio Meneghel


Suelen Daiana Meireles da Silva